



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.294 - PR
(2015/0120978-6)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : WALTER ENTRES - SUCESSÃO
EMBARGANTE : RONALD CORREA
EMBARGANTE : JULIO CESAR STENGHEL RISPOLI
ADVOGADOS : JAIRO LOPES DE OLIVEIRA
VICENTE PAULA SANTOS
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE A INÉRCIA DO EXEQUENTE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que os segundos embargos de declaração destinam-se a sanar vícios existentes no julgamento dos primeiros aclaratórios, mostrando-se impróprio para reagitar questões relativas ao julgado primitivo, imune, por força da preclusão. Precedentes.

2. No caso, insiste a embargante na alegação de omissão no que tange ao exame dos arts. 472 do CPC e art. 199, I, do Código Civil, o que já foi rejeitado pelo acórdão embargado, ao entendimento de que o acórdão de fls. 895/900-e não padeceria de vícios, tendo apreciado a demanda de forma clara e precisa; que *"é de se destacar que o embargante, nas razões de seu apelo especial - fls. 771/786-e, sequer suscitou violação ao art. 472 do CPC, não havendo que se falar, portanto, em omissão do acórdão recorrido quanto a apreciação do referido dispositivo"* e que *"restou cristalino no acórdão embargado que o Tribunal de origem, ao assentar a ocorrência da prescrição in casu, o fez considerando a inércia do ora embargante para executar o título, mesmo sendo intimado para tanto, sendo que infirmar tal conclusão ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório do feito"* (e-STJ, fls. 925/929).

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.294 - PR
(2015/0120978-6)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **WALTER ENTRES - SUCESSÃO**
EMBARGANTE : **RONALD CORREA**
EMBARGANTE : **JULIO CESAR STENGHEL RISPOLI**
ADVOGADOS : **JAIRO LOPES DE OLIVEIRA**
: **VICENTE PAULA SANTOS**
EMBARGADO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de segundos embargos de declaração opostos pela **SUCESSÃO DE WALTER ENTRES** contra acórdão de fls. 924/930 (e-STJ), onde esta 2ª Turma, por unanimidade, rejeitou os primeiros aclaratórios opostos pela embargante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.
2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do *decisum*, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Alega a embargante que o acórdão recorrido padece de vício de omissão, na medida em que deixou de apreciar a apontada violação do art. 472 do CPC e *"da aplicação do verbo 'suspender' (em relação à suspensão da execução e à suspensão da prescrição, pois pendia condição suspensiva à execução do julgado por parte do ora Embargante,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restando clara a lesão ao artigo 199, inciso I, do Código Civil" (e-STJ, fl. 936).

A embargada ofereceu impugnação às fls. 947/950-e, postulando pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.294 - PR
(2015/0120978-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE A INÉRCIA DO EXEQUENTE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que os segundos embargos de declaração destinam-se a sanar vícios existentes no julgamento dos primeiros aclaratórios, mostrando-se impróprio para reagitar questões relativas ao julgado primitivo, imune, por força da preclusão. Precedentes.
2. No caso, insiste a embargante na alegação de omissão no que tange ao exame dos arts. 472 do CPC e art. 199, I, do Código Civil, o que já foi rejeitado pelo acórdão embargado, ao entendimento de que o acórdão de fls. 895/900-e não padeceria de vícios, tendo apreciado a demanda de forma clara e precisa; que *"é de se destacar que o embargante, nas razões de seu apelo especial - fls. 771/786-e, sequer suscitou violação ao art. 472 do CPC, não havendo que se falar, portanto, em omissão do acórdão recorrido quanto a apreciação do referido dispositivo"* e que *"restou cristalino no acórdão embargado que o Tribunal de origem, ao assentar a ocorrência da prescrição in casu, o fez considerando a inércia do ora embargante para executar o título, mesmo sendo intimado para tanto, sendo que infirmar tal conclusão ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório do feito"* (e-STJ, fls. 925/929).
3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Os aclaratórios não merecem prosperar.

É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que os segundos embargos de declaração destinam-se a sanar vícios existentes no julgamento dos primeiros aclaratórios, mostrando-se impróprio para reagitar questões relativas ao julgado primitivo, imune, por força da preclusão.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. RAZÕES QUE REPISAM OS ARGUMENTOS DOS PRIMEIROS EMBARGOS. DESCABIMENTO. INTUITO PROTETÓRIO CONFIGURADO. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. IMPOSIÇÃO DE MULTA AUTORIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. ***"Os segundos Embargos de Declaração devem apontar vício no julgamento dos primeiros Embargos de Declaração, e não em decisão anterior, cujo prazo para recurso já se esvaiu, pois operada a preclusão consumativa."*** (EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1341709/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2015, DJe 30/03/2015.) [...] (EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no RMS 29.278/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2015, DJe 01/07/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. ***De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar os vícios porventura constatados no acórdão que julgou os primeiros embargos, sendo inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos delineados no aresto anteriormente impugnado"*** (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg na AR 3.817/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2008). [...] (EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp 518.857/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. APROVEITAMENTO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. REPETIÇÃO DAS RAZÕES APRESENTADAS NOS PRIMEIROS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. MERO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. ***De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os segundos embargos de declaração devem se limitar a apontar os vícios porventura constatados no acórdão que julgou os primeiros embargos, sendo inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos delineados no aresto anteriormente impugnado, já exaustivamente examinados.*** [...] (EDcl nos EDcl no REsp 1453601/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 17/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. VÍCIO SANADO. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. ***A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os segundos Embargos de Declaração devem limitar-se a apontar os vícios porventura constatados no acórdão que julgou os primeiros Embargos,***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos delineados no aresto anteriormente impugnado. Precedentes do STJ. [...] (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 429.692/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/07/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. MULTA. VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO. ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA. CABIMENTO. 1. É pacífica a jurisprudência segundo a qual os segundos embargos de declaração são vocacionados ao saneamento de vício existente no julgamento dos primeiros embargos, mostrando-se impróprio reagitar-se questão que não diga respeito ao julgamento imediatamente antecedente ou se refira ao julgamento das instâncias ordinárias. [...] (EDcl nos EDcl no REsp 1204425/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. [...] 3. *Esta Corte já decidiu que, "nos segundos aclaratórios, deve limitar-se o embargante a apontar vícios eventualmente surgidos no julgamento dos primeiros embargos, e não do julgado primitivo, imune, por força da preclusão, excetuando-se apenas o erro material, que pode ser retificado a qualquer tempo e mesmo de ofício pelo magistrado."* (EDcl no EDcl no REsp 997.947/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7/8/2012, DJe 21/8/2012. [...] (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 31.105/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 28/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. INVIABILIDADE. [...] 2. Os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar os vícios porventura constatados no acórdão que julgou os primeiros embargos, sendo inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos delineados no aresto anteriormente impugnado. Precedentes: EDcl nos EDcl no MS n.º 7.728/DF, 3ª Seção, Min. Felix Fischer, DJ de 23.08.2004; EDcl nos EDcl no REsp n.º 214.765/SP, 6ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 13.10.2003; EDcl nos EDcl no REsp n.º 231.137/RS, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 02.08.2004; EDcl nos EDcl no REsp n.º 191.365/RS, 6ª Turma, Min. Fontes de Alencar, DJ de 05/05/2003. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg na AR 3.817/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2008, DJe 12/05/2008)

No caso, insiste a embargante na alegação de omissão no que tange ao exame dos arts. 472 do CPC e art. 199, I, do Código Civil (e-STJ, fl. 910), o que já foi rejeitado pelo acórdão embargado, ao entendimento de que o acórdão de fls. 895/900-e não padeceria de vícios, tendo apreciado a demanda de forma clara e precisa; que *"é de se destacar que o embargante, nas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões de seu apelo especial - fls. 771/786-e, sequer suscitou violação ao art. 472 do CPC, não havendo que se falar, portanto, em omissão do acórdão recorrido quanto a apreciação do referido dispositivo" e que "restou cristalino no acórdão embargado que o Tribunal de origem, ao assentar a ocorrência da prescrição in casu, o fez considerando a inércia do ora embargante para executar o título, mesmo sendo intimado para tanto, sendo que infirmar tal conclusão ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório do feito" (e-STJ, fls. 925/929).

Assim, **entendo que os presentes embargos são manifestamente protelatórios, razão pela qual condeno a embargante ao pagamento de multa de 0,1% sobre o valor atualizado da causa, na forma da primeira parte do parágrafo único do art. 538 do CPC, sem prejuízo de sua majoração para até 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, no caso de reiteração de embargos protelatórios, consoante parte final do parágrafo único do art. 538 do CPC.**

Com essas considerações, **embargos de declaração REJEITADOS, com a aplicação de multa de 0,1% sobre o valor atualizado da causa.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0120978-6 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.534.294 / PR

Números Origem: 00032079220094047000 200970000032079 32079220094047000 9300133713

PAUTA: 01/12/2015

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALTER ENTRES - SUCESSÃO
RECORRENTE : RONALD CORREA
RECORRENTE : JULIO CESAR STENGHEL RISPOLI
ADVOGADOS : JAIRO LOPES DE OLIVEIRA
VICENTE PAULA SANTOS
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 84,32% março/1990

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : WALTER ENTRES - SUCESSÃO
EMBARGANTE : RONALD CORREA
EMBARGANTE : JULIO CESAR STENGHEL RISPOLI
ADVOGADOS : JAIRO LOPES DE OLIVEIRA
VICENTE PAULA SANTOS
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.